



Fls 02
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 98/95

AUTOR: VEREADOR FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Autoriza o transporte de possuidores de
de deficiências físicas, como também mulheres ges-
tantes, a se locomoverem gratuitamente nos ônibus
circulares em todo o município de Ibiúna.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

28 de Setembro de 1995

PRESIDENTE 1.º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 98/95

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica, a partir do mês de abril de 1995, autorizado o transporte de possuidores de deficiências físicas como também mulheres gestantes, a se locomoverem gratuitamente nos ônibus circulares em todo o Município de Ibiúna.

ARTIGO 2º - Os possuidores de deficiências físicas e as mulheres gestantes, deverão possuir carteira especial concedida pela Prefeitura Municipal para obtenção do benefício aludido no Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal de Ibiúna, através de Decreto, regulará as normas pertinentes a obtenção da carteira especial pelos portadores de deficiências e mulheres gestantes no Município de Ibiúna.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1995.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB



Fábio Bello de Oliveira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

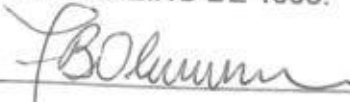
Fls. 03
25

PROJ. LEI Nº FLS. 02

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente propositura, visto que na atualidade, os portadores de deficiências físicas e as mulheres grávidas no Município de Ibiúna não possuem este importante benefício, principalmente a população mais carente, devido as enormes dificuldades sofridas por essa população ou seja, gasto com medicamentos, locomoção até os Hospitais e Postos de Saúde durante os meses de gestação e outras despesas.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA EM 20 DE FEVEREIRO DE 1995.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 04

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 98/95 de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e encaminhado ao jurídico para exarar parecer.

Ibiúna, 24 de fevereiro de 1995.

Amador Gabstel Vieira
Secretário de IV do Processo Legislativo

Sr. Presidente:

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Zello de Oliveira, pretende o autor isentar do pagamento de tarifas de ônibus circulares que operam no Município os portadores de deficiência física e as mulheres grávidas.

A proposição encontra apoio na Lei Municipal nº 94, de 13 de julho de 1984, cujo artigo 34 está assim redigido:

¹ Art. 34 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais da Secretaria Geral de Administração bem como do Setor de Obras, Urbanização e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos; e

IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

Os deficientes físicos, entretanto, já estão garantidos a gratuidade do transporte público, "ex vi" do disposto no artigo 171, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, assim como aos aposentados.

Com efeito, o citado parágrafo assim determina:

¹ Art. 171 - ...
§ 4º - O Poder Público garantirá transporte gratuito aos maiores de sessenta (60) anos de idade e aos deficientes físicos e aos aposentados, bem como o uso das salas escolares para os professores e alunos do primeiro e do segundo graus."

Quanto às mulheres grávidas, o benefício da gratuidade poderá lhes ser estendido, sem dúvida.

Contudo, como a proposição altera as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei 94/84, sugiro, à guisa de colaboração, que a dita Comissão de Justiça e Redação apresente um substitutivo à proposição, o qual poderia ter a seguinte redação:

1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 98/95

Da nova redação ao artigo 34 da Lei nº 94, de 13 de julho de 1984, e das outras providências.

Art. 1º. O artigo 34 da Lei nº 94, de 13 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

1º Art. 34 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo acerto do acompanhante;

II - fiscais da Prefeitura, quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoas com idade acima de 60 (sessenta anos);

IV - pessoas portadoras de deficiência física;

V - aposentados e mulheres gestantes; e

~~VI - mulheres grávidas~~

VI - outras pessoas amparadas por lei de âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Nos casos dos itens III, IV e V, a Prefeitura fornecerá aos usuários cartões de identificação, sem os quais o executor do serviço não está obrigado a transportá-los, salvo no caso do item III, quando a prova da idade poderá ser feita com a competente Carteira de Idade.

Fls. 07
[Signature]

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

E' o fim da sessão.

Ibiúna, 08.03.95

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 008
[Signature]

L E I Nº 0094

DE 13 DE JULHO DE 1984.

Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Ibiúna e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Ibiúna é da competência da Secretaria Geral da Administração, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º. - Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

§ 1º. - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

§ 3º. - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

§ 4º. - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidade excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

-segue- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Art. 3º. - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º. - A criação de linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo Único. - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou direta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

Art. 6º. - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e
- II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

radados quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

Art. 7º. - A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por cinco (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 8º. - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo Único. - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e, pode ser extinta a qualquer tempo.

Art. 9º. - Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10º. - A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o decreto de permissão, conforme o caso.

Art. 11º. - A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art. 12º. - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art. 13º. - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

I - prorrogados;

II - renovados; e

III - extintos.

Art. 14. - A prorrogação, modificação contra -
tual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do
serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez
e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação
é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem si-
do prestadas adequadamente.

Parágrafo Único. - A prorrogação há de ser re-
querida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a
concessão.

Art. 15. - A renovação, prorrogação com modifi-
cações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única
vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorro-
gação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário ti-
verem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo Único. - A renovação há de ser acer-
tada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a
outorga.

Art. 16. - A extinção da concessão do serviço
de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes moti-
vos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária quando
se tratar de pessoa jurídica, ou morte do
titular, quando se tratar de firma indivi-
dual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos ser-
viços de transporte coletivo nos termos
desta Lei.

§ 1º. - No acordo para por fim à concessão, os
partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao
Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem
como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados
os termos do contrato e da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

5/12
-05-

§ 2º.- No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter lhe causado.

§ 3º.- Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município.

29
Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução dos serviços trespassados.

§ 4º.- Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º.- A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à disparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão.

§ 6º.- Se a extinção do contrato decorrer de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acerto dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

§ 7º.- A perda da concessão somente será aplicada depois de apurada a responsabilidade do executor do serviço em processo que tenha tido amplo direito de defesa.

Art. 17.- A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através do decreto que disporá, entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único.- Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-06-

Art. 18.- São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga;
- III - Revisão das tarifas, sempre que insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Art. 19.- São direitos do outorgante, além de outros, os de:

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviço; e
- III - extinção da outorga antes do prazo;
- IV - outorgar novas concessões ou permissões;
- V - exigir garantias e reforço das oferecidas;
- VI - tributar.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Art. 20.- Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo Único.- A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.



Art. 21. - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente restabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo Único. - A permissão de serviço público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22. - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá concretizar-se se previamente autorizada pelo Município.

Art. 23. - A transferência só será autorizada se o concessionário ou permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

§ 1º. - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 2º. - Se o concessionário ou permissionário for firma individual e sobreviver a morte de seu titular a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 24. - As linhas podem ser:

I - comuns;

II - semi-expressas; e

III - expressas.

§ 1º. - Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

§ 2º. - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

§ 3º.- Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25.- Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Art. 26.- Caberá, entre outras, a Secretaria Geral da Administração determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

- I - aos pontos inicial, final e intermediários;
- II - aos itinerários detalhados de ida e volta;
- III - aos itinerários alternativos previstos;
- IV - às frequências de viagens por faixa horária;
- V - ao número de veículos exigidos para a operação; e
- VI - aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.

Parágrafo Único.- Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27.- Observado o disposto no art. 4º desta lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo Único.- Caberá a Secretaria Geral da Administração, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 28.- Periodicamente, a Secretaria Geral da Administração, avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

-segue- ...



Parágrafo Único.- Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.

Art. 29.- O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único.- Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30.- A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Geral da Administração e aprovados por decreto, pelo Prefeito, no tempo por essa fixado, que nunca poderá ser menor que cinco dias úteis.

§ 1º.- Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

§ 2º.- Para esses estudos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pela Secretaria Geral da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

Art. 31. - As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I - comum;
- II - especial; e
- III - reduzida.

§ 1º. - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º. - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art. 27, desta Lei; e
- II - Para as viagens expressas ou semi-expressas;

§ 3º. - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível e de professores da rede de ensino Municipal;

Art. 32. - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33. - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34. - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II - fiscais da Secretaria Geral da Administração bem como do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos; e
- IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único. - No caso do item III, '



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 18
[Signature]

- 11 -

deste artigo, a Prefeitura Municipal de Ibiúna fornecerá ao usuário Carteira de Identificação, sem a qual o executor do serviço não está obrigado a transportá-lo.

CAPÍTULO X DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35. - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na Secretaria Geral da Administração.

§ 1º. - A Secretaria Geral da Administração disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º. - A Secretaria Geral da Administração poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurando o direito de defesa.

Art. 36. - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 37. - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e
- IV - colaborar com a fiscalização da Secretaria Geral da Administração e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38. - Sem prejuízo dos deveres gerais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19
-12-

dos motoristas dos veículos de transporte coletivo;

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à gara, em quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

quando tiver atingido a lotação estabelecida;

XVIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e

XIX - dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento.

Art. 39. - Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações previstas no artigo 35 que lhe couberem, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstenham;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Artigo 40. - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos; e
- IV - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.

Art. 41. - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO XI DOS EXERCÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 42. - Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com escritório instalado na sede do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

Art. 43. - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros na Secretaria Geral da Administração e nos demais órgãos competentes;
- III - informar a Secretaria Geral da Administração as alterações de localização do escritório na sede do Município;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela Secretaria Geral da Administração, aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Setor de Finanças, para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículos de reserva que perfaza pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
- VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do Setor de Finanças;
- IX - informar ao Setor de Finanças os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;
- X - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Secretaria Geral da Administração;
- XI - observar os itinerários e programas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-15-

Geral da Administração;

- XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da Secretaria Geral da Administração; e
- XIII - adotar um regime de trabalho e uma remuneração condizente de modo a evitar, por parte dos motoristas, a "dupla pegada".

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Art. 44.- Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração e, quando usados, após sua prévia vistoria.

Art. 45.- Normas regulamentares, baixadas

por decreto, estabelecendo, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o cadastramento na Secretaria Geral da Administração;
- II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios; e
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.



Parágrafo Único.- Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46.- Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 1º.- Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços a Secretaria Geral da Administração deverá realizar, a cada seis (6) meses uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 2º.- O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria da Secretaria Geral da Administração.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47.- A Secretaria Geral da Administração exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 48.- Além das infrações previstas e apenadas no Anexo I/1 desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;
- III - interdição do veículo; e
- IV - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º.- Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º.- Será considerado como reincidente o outorgado que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo Anexo I/1.

§ 3º.- A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 17 -

Art. 49. - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50. - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

- I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II, e III do art. 48, desta Lei, e das previstas no Anexo I/1, também desta Lei; e
- II - da Secretaria Geral da Administração, no caso do inciso IV, do art. 48, desta Lei.

Art. 51. - No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, a Secretaria Geral da Administração, e, contra a pena de cassação da concessão ou permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único. - A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52. - O valor das multas por infrações das disposições desta lei será fixado com base no valor de referência adotado pelo Município.

Art. 53. - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Art. 54. - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando o veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único. - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 55. - A pena de interdição do veículo será



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 25
- 18 -

aplicada se na vistoria a que for submetido o veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único.- O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela Fiscalização e vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 56.- A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Anexo I/1 desta lei;
- III - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V - tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único.- para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;
- II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência; e
- III - má qualidade do serviço.

Art. 57.- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 1º.- A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na sua correção e no acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 19 -

§ 2º.- Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o art. 56, inciso I, desta lei, emergido a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58.- No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada a Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo Único.- Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 59.- O Município de Ibiúna poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

§ 1º.- Ao intervir, o Município de Ibiúna, assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º.- A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º.- A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60.- Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61.- Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação da Secretaria Geral da Administração, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

27
- 20 -

opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62. - Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 63. - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único. - o disposto neste artigo aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

Art. 64. - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

Art. 65. - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo Único. - Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

Artigo 66. - O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente lei e a Secretaria Geral da Administração baixará os atos necessários à sua plena execução.

Art. 67. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Geral da Administração.

Art. 68. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1984.

José Vicente Zezito Falci
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de julho de 1984.

Dr. João Benedito de Melo Júnior
DR. JOÃO BENEDITO DE MELO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 21 -

ANEXO I/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	P E N A
A-01	Tratar os usuários sem urbanidade.	Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.).
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A-04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal - "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A-11	Deixar de comunicar a Secretaria Geral da Administração, alterações contratuais ou mudanças de sua Diretoria.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 22 -

GRUPO "B" - (multa de 40% da Unidade Fiscal Municipal-UFM)

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B-03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B-05 Trafegar com excesso de lotação.
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.
- B-07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção de viagem.
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B-11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30
-23-

GRUPO "C"-(Multa de 60% da Unidade Fiscal Municipal-(U.F.M.))

- C-01 Trafegar com as portas abertas.
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C-06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C-07 Utilizar veículos de terceiros sem autorização da Secretaria Geral da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15/31
-24-

* GRUPO "D" (Multa de 100% da Unidade Fiscal Municipal-U.F.M.)

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança.
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer ou outro meio de transporte aos usuários.
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Geral da Administração.
- D-04 Utilizar veículo não licenciado.
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego te nha sido determinada pela Secretaria Geral da Administração.
- D-06 Utilizar operadores não registrados na Secretaria Geral da Administração.
- D-07 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha si do determinado pela Secretaria Geral da Administração.
- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.
- D-09 Deixar de fornecer informações a Secretaria Geral da Administração.
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular.
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora.
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

III- por idade acima de 60 (sessenta anos); 3/4/95
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
98/95, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FABIO BELLO DE OLIVEIRA.

... outras pessoas amparadas por leis de âmbito federal,
estadual ou municipal;
SENHOR PRESIDENTE DA CASA Parágrafo Único - Nos casos dos itens
SENHORES VEREADORES. Prefeitura fornecera aos usuários cartelas de
identificação, e as quais o executor de serviço não está
obrigado a transportá-las, salvo no caso do Item III, quando a
prova de idade poderá ser feita com a competente Carteira de
RELATÓRIO.

Tem a presente proposição de nº 98/95,
datado de 20 de fevereiro de 1995, de autoria do Nobre Vereador
Fabio Bello de Oliveira, o objetivo de autorizar o transporte de
possuidores de deficiências físicas e mulheres gestantes a se
locomoverem gratuitamente nos ônibus circulares dentro do
Município de Ibiúna, como também em seu artigo 2º diz que os
beneficiários deverão possuir carteira especial concedida pela
Prefeitura Municipal sendo regulamentada através de Decreto, e em
seu artigo 4º que as despesas decorrentes da execução da presente
Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificativa o Nobre Vereador
alega que na atualidade os portadores de deficiência físicas e as
mulheres grávidas no Município de Ibiúna não possuem tal
benefício.

A Secretaria certifica que o Projeto de
Lei foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária
do dia 20 p.passado, entregue cópias aos Srs. Vereadores e
encaminhado ao jurídico para exarar parecer.

A Assessoria Jurídica do Presidente desta
Casa de Leis proferiu despacho dizendo que tal proposição
encontra apoio na Lei Municipal nº 94, de 13 de julho de 1984, em
seu artigo 34. Diz, também, que os deficientes físicos já está
garantida a gratuidade do transporte público, "ex vi" do
disposto no artigo 171, parágrafo 4º, da Lei Orgânica Municipal,
assim como os aposentados.

Continuando seu parecer, as fls., diz
"Quanto às mulheres grávidas, o benefício da gratuidade poderá
lhes ser estendida, **sem dúvida** (grifo nosso).

Contudo, como a proposição altera as
condições estabelecidas no artigo 34 da Lei 94/84, sugiro, à
juízo de colaboração, que a douta Comissão de Justiça e Redação
apresente um substitutivo à proposição, o qual poderá ter a
seguinte redação:

"substitutivo ao Projeto de Lei 98/95"

Dá nova redação ao artigo 34 da Lei nº 94,
de 13 de julho de 1984, e dá outras providências.

Artigo 1º.- O artigo 34 da Lei nº 94 de 13
de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.- Será gratuito o transporte de:

I- Crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoas
responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II- Fiscais da Prefeitura, quando em serviço e devidamente
credenciado;

- III- pessoas em idade acima de 60 (sessenta anos);
IV - pessoas portadoras de deficiência física;
V - aposentados e mulheres grávidas;
VI - outras pessoas amparadas por leis de âmbito federal, estadual ou municipal;

Parágrafo Único - Nos casos dos itens III, IV e V, a Prefeitura fornecerá aos usuários carteiras de identificação, sem as quais o executor de serviço não está obrigado a transportá-los, salvo no caso do item III, quando a prova de idade poderá ser feita com a competente Carteira de Identidade".

É o Parecer: isto é, anular a tarifa a remunerar os serviços. Ora, se já consta no artigo 171 da Lei Orgânica do Município, lei essa que é a capacidade, a autonomia de se auto-organizar, é a competência concedida pela Constituição Federal para que o Município possa dispor sobre a organização municipal, não há o que se falar em substitutivo a Lei nº 94, de 13/07/84, especificamente seu artigo 34, pois já existe lei que dispõe sobre a matéria ou seja o benefício ao deficiente físico, e tratar desse mesmo assunto seria chover no molhado e expor esta Casa de Leis negativamente a opinião pública. Com relação ao inciso V do substitutivo proposto diz:

V - aposentados e mulheres grávidas;

Temos a dizer que o mesmo exposto acima refere-se aos aposentados.

Resta-nos apreciar o Projeto de Lei e proposta do substitutivo com relação a mulher gestante. Como dissemos no início, a intenção do Nobre Vereador é das melhores e a princípio tem o meu apoio, pelo alto grau político-social que tal proposição alcançaria. Mas, como Vereador, como Membro do Poder Legislativo, em que o povo ibiunense depositou sua confiança para elaborar LEIS com independência, mas com a obrigação de conformá-las com as normas superiores a que está adstrito e, por essa obrigação em conformar as leis as normas superiores a que estamos adstrito, é que sou obrigado a dizer que tal Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, sessão vejamos:

Da Doutrina

Na realidade o Projeto de Lei é uma isenção da tarifa. Ensina-nos Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro - 2ª tiragem, página 145 a 147.

"Preços públicos que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato executivo, para a utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários sempre em caráter facultativo para os usuários; a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta (tributo), só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela (tarifa) por ser estabelecida e modificada por Decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou serviço por preço. Como tributo, a taxa depende

Rz

da vigência anterior da lei, que a instituiu ou aumentou, para ser arrecadada (C.F. art. 150, III, "b"); como preço. a tarifa independente dessa exigência constitucional para a sua cobrança. Daí por que a taxa não pode ser instituída ou aumentada em meio do exercício financeiro, ao passo que a tarifa pode ser criada, aumentada e cobrada em qualquer época do ano, desde que o usuário utilize efetivamente o serviço ou afaça, concretamente a utilidade pública tarifada, como tem sustentado, uniformemente, a doutrina pátria, com o apoio da jurisprudência dominante de nossos tribunais.

Presta-se a tarifa a remunerar os serviços pró-cidadãos, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes, etc.), todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, nos interesses de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por tarifa, para que beneficiem e onerem unicamente, aqueles que efetivamente os utilizem.

A fixação e a alteração da tarifa, como já se disse, competem ao executivo e podem ser efetivados em qualquer época do ano, para a cobrança no mesmo exercício financeiro.

A isenção de tarifa só pode ser estabelecida em lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço.

Como vemos: Só a administração, o Poder Executivo, tem competência para fixar, alterar a tarifa, bem como estabelecer isenções.

Dá Legislação:

Preceitua o artigo 89, XXI da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Art. 89.- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

XXI - Conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de taxi, inclusive o uso de taxímetro, mediante tarifas fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Mencionado inciso, muito embora trata-se de competência concorrente, fala em DECRETO, portanto é só o Poder Executivo, e isso é taxativo. Portanto, confirmando esta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Continuando, diz o artigo 29, II e 43, IV da L.O.M.I. que diz:

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

II - Autorizar isenções e anistias e a reunião de dívidas;

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Fl. 35
A.

Senhores Vereadores, o artigo 29 refere-se a **autorização** (), o Projeto de Lei que analisamos trata-se de aprovarmos lei autorizadora, admitida pelo próprio autor do Projeto onde diz em seu artigo 1º: Fica, a partir do mês de abril de 1995, **autorizado**..., portanto, tal lei deve partir do Poder Executivo que é o que tem competência para apresentar esse tipo de Lei conforme artigo 43, IV onde fica clara essa situação como, também, a proibição do Vereador a fazer leis que venham onerar os cofres públicos, como confirma o Projeto de Lei em tela em seu artigo 4º, não venham dizer que tal projeto não onera os cofres públicos, onera sim, não diretamente, onera indiretamente, pois fatalmente essa isenção será repassada pela Administração.

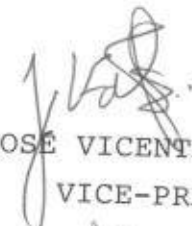
Dessa forma, Eméritos Vereadores, antes de concluir o meu parecer quero deixar claro, transparente, para que nenhum ser humano possa usar para comigo de má fé, de demagogia, ou querer aparecer politicamente, que eu sou contra o Projeto de Lei em questão, pois não estou analisando, comentando ou criticando o mérito do Projeto de Lei, que reputo ser da mais alta intenção e que vem de encontro aos meus anseios e estou certo da maioria dos Vereadores desta Casa. Mas como dever de ofício tenho que dizer que o Projeto é ilegal e inconstitucional pela razões acima expostas.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

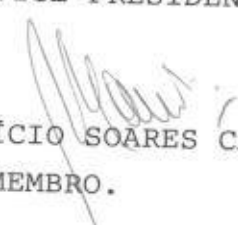


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



JOSE VICENTE FALCI FILHO
VICE-PRESIDENTE



APARÍCIO SOARES CARVALHO
MEMBRO.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 36
A. J.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 98/95 de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira, recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado, parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, diante do apresentado faço a juntada ao Projeto de Lei nº. 98/95, e encaminho às demais comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 05 de abril de 1995.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1237
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:
Certifico que a Comissão de Finanças e Orçamento apre-
sentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p.
passado 20 de Maio de 1995, de auto-
ria do V.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/95

AUTORIA:- VEREADOR FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

RELATOR:- JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Apresenta o Nobre Vereador Fábio, o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o transporte gratuito aos possuidores de deficiências físicas e mulheres gestantes.

O Projeto em questão, visa o auxílio de transporte a população carente, em especial as gestantes e os portadores de deficiências físicas.

Esta Comissão em análise a referida propositura, conclui que, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nada obsta a apreciação e aprovação pelo douto Plenário do Projeto, pois em seu artigo 4º estão apontadas a origem dos recursos

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 15 DE MAIO DE 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

[Handwritten signature of Jair Cardoso de Oliveira]
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE - RELATOR

[Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira]
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature of Odilon Pires de Oliveira]
ODILON PIRES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 38
AF

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Finanças e Orçamento apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado Parecer ao Projeto de Lei nº. 98/95, de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira.

Certifico mais, diante do apresentado faço a juntada ao Projeto de Lei nº. 98/95, e encaminho a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para exarar parecer.

Ibiúna, 16 de maio de 1995.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo

JOSE MARCO ANTONIO OLIVEIRA - PRESIDENTE

JOSE MARCO ANTONIO OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

RAUL VIEIRA RACHADO - MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17,39
[Handwritten signature]

REJEITADO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/95

Pelo Projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre vereador Fábio Bello de Oliveira, pretende-se seja autorizado o transporte gratuito dos possuidores de deficiências físicas e das mulheres gestantes nos ônibus circulares em todo o Município de Ibiúna.

A lei Orgânica do Município garante aos deficientes físicos, aos maiores de 60 anos e aos aposentados, o transporte gratuito, através do sistema Municipal de Transporte Coletivo, de que trata a Lei Nº 94, de 13 de julho de 1984, cujo artigo 34 já garantia o benefício às crianças até 5 anos, aos fiscais municipais quando em serviço, às pessoas com idade acima de 65 anos e pessoal amparado por lei de âmbito municipal, estadual ou federal.

Desta forma, a proposição estaria, de certa forma, regulamentando o § 4º do artigo 171 da Lei Orgânica Municipal e alterando o art. 34 da Lei 94/84.

A única dúvida existente diz respeito à extensão do benefício às mulheres gestantes, já que a proposição não fixa o tempo de gestação, nem considera a condição sócio-econômica da gestante.

Por isso, e levando-se em consideração que a proposição retroage seus efeitos a abril p. passado, será conveniente alterar a redação do artigo 1º, através de emenda anexa.

O nosso parecer é, pela aprovação da proposição, salvo a emenda.

Sala das Comissões, Vereador João Mello em 31 de maio de 1995.

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE - RELATOR

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA - RELATOR - PRESIDENTE

IVO IRINEU SOARES DE CAMPOS - VICE-PRESIDENTE

IVO IRINEU SOARES DE CAMPOS - VICE-PRESIDENTE

RAUCI VIEIRA MACHADO - MEMBRO

RAUCI VIEIRA MACHADO - MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Liberto e Silva
1º Copia ao Sr. Jurek
11/11 - 17
05/06/95

REJEITADO

Câmara Municipal de Ibiúna
EM 11 de 09 de 1995

PRESIDENTE

1. SECRETÁRIO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE
LEI Nº 98/95

Dê-se nova redação ao artigo 1º, de
acordo com o seguinte:

" Art. 1º - O artigo 34 da Lei Nº 94,

de 13 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 34 - Será gratuito o transporte

de: Ibiúna, 03 de julho de 1995.

I - crianças de até 5 (cinco) anos,
acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento
do acompanhante;

serviço devidamente credenciados;

II - fiscais da Prefeitura, quando em

III - pessoas com idade acima de 60

(sessenta anos);

IV - pessoas portadoras de

deficiência física;

V - aposentados e outras pessoas

amparadas por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Nos casos dos
itens III, IV e V, a Prefeitura fornecerá aos usuários carteiras de identificação,
sem os quais o executor do serviço não está obrigado a transportá-los, salvo no
caso do item III, quando a prova de idade poderá ser feita com a competente
Carteira de Identidade.

SALA DAS COMISSÕES,
VEREADOR JOÃO MELLO EM 31 DE MAIO DE 1995.

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE - RELATOR

IVO IRINEU SOARES DE CAMPOS - VICE-PRESIDENTE

RAUCI VIEIRA MACHADO - MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/95
A

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 p. passado Parecer ao Projeto de Lei nº. 98/95 acompanhado de Emenda ao Artigo 1º da proposição.

Certifico mais, diante do apresentado faço a juntada do Parecer e da Emenda ao Projeto de Lei nº. 98/95, e conforme Despacho do Sr. Presidente serão extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores da Emenda.
Ibiúna, 05 de junho de 1995.

Amant Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/12
[Handwritten signature]

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 98/95, de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira, bem como a Emenda nº. 01 de autoria da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas foram inscritos para 1ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 p. passado.
Ibiúna, 05 de setembro de 1995.

[Handwritten signature]
Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

43
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 98/95 de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira foi colocado em 1ª discussão e votação, salvo a Emenda nº. 01, sendo aprovado por nove votos favoráveis, cinco contrários, uma abstenção do Sr. Presidente, e dois ausentes Vereadores Jonas de Campos e José Altemio Fernandes Borges, na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado. Certifico mais, também colocada em 1ª discussão e votação a Emenda nº. 01 da Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 98/95 foi rejeitada por nove votos contrários, cinco votos favoráveis, uma abstenção do Sr. Presidente, e dois ausentes Vereadores Jonas de Campos e José Altemio Fernandes Borges.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 98/95 em 1ª discussão e votação, foi o mesmo inscrito para 2ª discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 p. futuro conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Ibiúna, 12 de setembro de 1995.

Amador Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

R. 44
H. J.

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 104/95

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica, a partir do mês de abril de 1995, autorizado o transporte de possuidores de deficiências físicas como também mulheres gestantes, a se locomoverem gratuitamente nos ônibus circulares em todo o Município de Ibiúna.

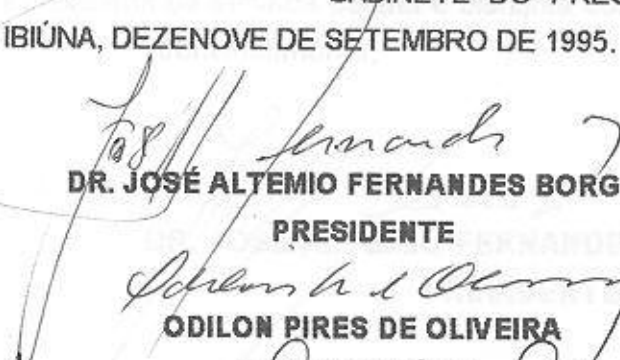
ARTIGO 2º - Os possuidores de deficiências físicas e as mulheres gestantes, deverão possuir carteira especial concedida pela Prefeitura Municipal para obtenção do benefício aludido no Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal de Ibiúna, através de Decreto, regulará as normas pertinentes a obtenção da carteira especial pelos portadores de deficiências e mulheres gestantes no Município de Ibiúna.

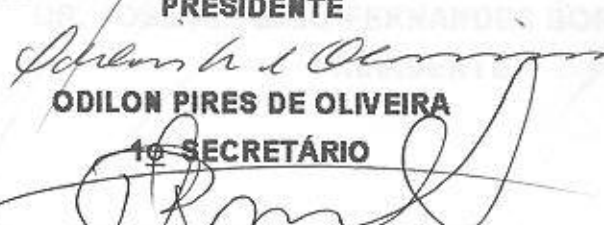
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

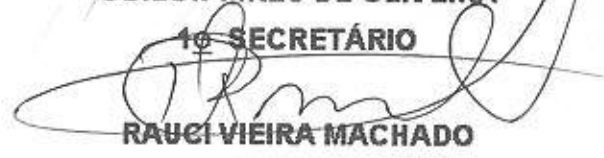
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, DEZENOVE DE SETEMBRO DE 1995.


DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

PRESIDENTE


ODILON PIRES DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO


RAUCI VIEIRA MACHADO

2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N. STA.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12,45
[Signature]

OFÍCIO GPC Nº 488/95

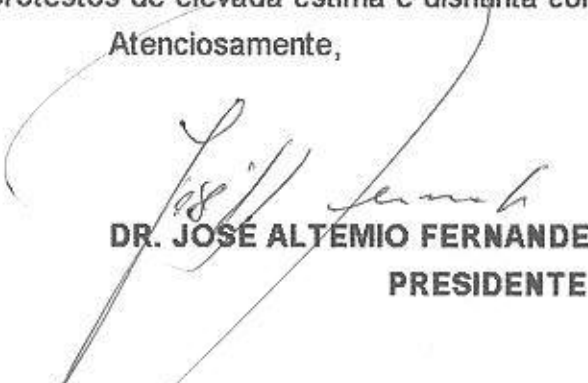
IBIÚNA, 19 DE SETEMBRO DE 1995

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 104/95**, referente ao Projeto de Lei Nº 98/95, que "Dispõe sobre autorização para transporte gratuito de mulheres gestantes e deficientes físicos", de autoria do Nobre Vereador **Fábio Bello de Oliveira**, apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro do corrente, colocado em 1ª discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 p. passado e aprovado em 2ª discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 p. passado junto a esta Casa de Leis.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,


DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 46
12

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 98/95 foi colocado em 2ª discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 p. passado, sendo aprovado ' por dez votos favoráveis, seis contrários e abstenção do Sr. Presidente.

Certifico mais, em face da aprovação do Projeto de ' Lei foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 104/95, encaminhado através do Ofício GPC nº. 488/95 da presente data.

Ibiúna, 19 de setembro de 1995.

Amaral Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo

ARTIGO 32

ARTIGO 33

ARTIGO 34

ARTIGO 35

ARTIGO 36

ARTIGO 37

ARTIGO 38



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 47

LEI Nº 344/95

DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES,,
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, nos termos do Artigo 46, do parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei

ARTIGO 1º - Fica, a partir do mês de abril de 1995, autorizado o transporte de possuidores de deficiências físicas como também mulheres gestantes, a se locomoverem gratuitamente nos ônibus circulares em todo o Município de Ibiúna.

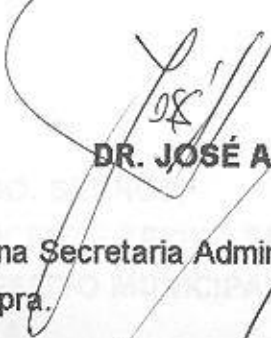
ARTIGO 2º - Os possuidores de deficiências físicas e as mulheres gestantes, deverão possuir carteira especial concedida pela Prefeitura Municipal para obtenção do benefício aludido no Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal de Ibiúna, através de Decreto, regulará as normas pertinentes a obtenção da carteira especial pelos portadores de deficiências e mulheres gestantes no Município de Ibiúna.

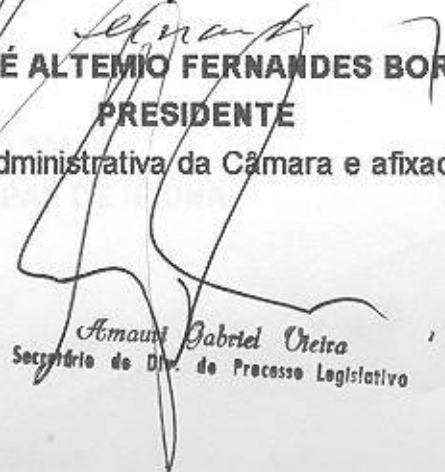
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995.


DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Dir. de Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 48
[Handwritten signature]

OFÍCIO GPC Nº 538/95

IBIÚNA, 19 DE OUTUBRO DE 1995

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, em virtude de ter decorrido os prazos previstos pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e não sendo promulgada a Lei referente ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 104/95, protocolado no Executivo no dia 20 de setembro de 1995, comunico a Vossa Excelência que nesta data promulguem nos termos do parágrafo 7º do mesmo artigo da Lei Orgânica a Lei Nº 344/95, que autoriza o transporte de possuidores de deficiências físicas, como também mulheres gestantes, a se locomoverem gratuitamente nos ônibus circulares em todo o Município de Ibiúna, conforme fotocópia em anexo.

Sem mais, aproveito do ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Dr. José Altemio Fernandes Borges]
DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLS 49
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 19 de outubro de 1995 pelo Sr. Presidente nos termos do parágrafo 7º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna foi promulgada a Lei nº 344/95, referente ao Autógrafo de Lei nº 104/95, oriundo do Projeto de Lei nº 98/95, em virtude de ter decorrido os prazos previstos pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Certifico mais, em virtude da promulgação da Lei nº 344/95 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício nº 538/95 da mesma data.

Ibiúna, 13 de novembro de 1995.

[Handwritten signature]
Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo

EDIÇÃO
66
ANO - VI

VOZ de IBIÚNA



EDITORA VOZ IBIÚNA • 1995 OUTUBRO, 21 IBIÚNA • SÃO PAULO/SP RUA PERU, 22 • COMUNICANDO A VERDADE • EXEMPLAR R\$ 0,50

Página - 2

- EDITORIAL:
- O Casco e a Ferradura...
- Procura-se um Candidato
- É Brincadeira...

Página - 3

- Cabelos Negros.
- A filha de Ibiúna
- Vargem do Salto.
- Uma estrada no buraco.

Páginas - 4 e 5

- Economia Popular
- O cheque, esse desconhecido.
- Schincariol
- Divulga relação de contemplados.
- O Golf vem aí...

Páginas - 6 a 8

- IBIÚNA 2000
- Escola TÉCNICA
- A cultura da Secretária da Cultura.

Páginas - 10/11

- BANZAI
- Vale a pena ser professor.
- LIXO!
- Uma questão de educação.

Um sonho chamado Ibiúna Park

LEIA NA PÁGINA 5



CUIDADO!

CRIANÇAS DE PATINS, SEM ESPAÇO.

O que se tem observado nos últimos meses em Ibiúna é o crescimento dos in line skates, que foram criados para formar um completo mecanismo de patinação, proporcionando um ótimo desempenho e diversão garantida para os jovens. Cotovelheiras, joelheiras, capacetes, wrist guards, não são equipamentos de proteção utilizados somente em Motocross e Bicicross. Na utilização de patins eles devem sempre serem usados. O único problema é que na busca de um desempenho melhor e mais rápido, os usuários, crianças e adolescentes, esquecem destes instrumentos de proteção, tentam atingir altas velocidades e não percebem o perigo ao seu redor.

Não são poucos esses riscos que deixam os pais de cabelo em pé. Ruas com buracos, ladreiras de...



uma queda brusca levada pela "fina" que o carro tira do patinador, e nem mesmo capacetes evitarão a ida para o hospital. O ideal para a prevenção desse problema



ATOS DA CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

LEI nº 344/95

DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, nos termos do Artigo 46, do parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica, a partir do mês de abril de 1995, autorizado o transporte de possuidores de deficiências físicas como também mulheres gestantes, a se locomoverem gratuitamente nos ônibus circulares em todo o Município de Ibiúna.

ARTIGO 2º - Os possuidores de deficiências físicas e as mulheres gestantes, deverão possuir carteira especial concedida pela Prefeitura Municipal para obtenção do benefício aludido no Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal de Ibiúna, através de Decreto, regulará as normas pertinentes a obtenção da carteira especial pelos portadores de deficiências e mulheres gestantes no Município de Ibiúna.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995

DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES (Presidente), publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

CONSTRUCAMPO
PORTAS E JANELAS

HOSPITAL FALCI
AUTUADO POR FALTA DE HIGIENE

Danc
VICT



Dia 29/0
as 21
Venha
fotografar
ídem! Ing
popular
sua
AV. VER
DE CA
TEL.: 41-1

WATA
CINE
FOTOGRA
REVELAÇÃO

outubro de 1995, foi
66, de 21 de outubro
de Lei nº 98/95 na

151



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/51

CERTIDÃO:

Certifico que a **Lei nº 344/95**, de 19 de outubro de 1995, foi publicada no jornal "Voz de Ibiúna", edição nº 66, de 21 de outubro de 1995, a qual faço a juntada ao Projeto de Lei nº 98/95 na presente data.

Ibiúna, 23 de outubro de 1995.

Amador Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

JOSE VICENTE XEZITO FALCÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Dr. José Alcino Fernandes Borges
1º Presidente da Câmara Municipal
IBIÚNA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP 410/95

Ibiúna, 30 de setembro de 1995

SENHOR PRESIDENTE

Através do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do que determina a Lei Orgânica Municipal, **vetei** integralmente o Projeto de Lei 98/95, que deu origem ao Autógrafo de Lei 104/95, por considerá-lo inconstitucional, nos termos das razões melhor expostas no veto.

Ao ensejo, apresento-lhe meus protestos de consideração e estima.

*Não melhor,
por favor
marque
19/10/95
13:*

José Vicente Zezito Falci

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor

Dr. José Altemio Fernandes Borges

DD. Presidente da Câmara Municipal

IBIUNA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 98/95 (AUTÓGRAFO 104/95)

Dispõe a Lei Orgânica do Município, no parágrafo 1o. do artigo 46, c.c. o inciso IV do artigo 61 da mesma Lei, que, *o Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.*

O Projeto de Lei 98/95, que deu origem ao Autógrafo de Lei 104/95, é de autoria do vereador Fabio Bello de Oliveira, e, indiscutivelmente, tem méritos, eis que pretende autorizar o transporte gratuito de possuidores de deficiências físicas e de mulheres gestantes, em todo o Município de Ibiúna, mediante a apresentação de carteira especial concedida pela Prefeitura, cuja concessão se regularia via decreto.

Mas, reconhecendo embora o mérito da iniciativa, com o projeto não podemos concordar, eis que eivado do vício da inconstitucionalidade, o que lhe tira qualquer chance de vir a efetivamente se concretizar, sendo de rigor a aplicação da primeira figura do pré-citado parágrafo 1o. do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Duas razões nos levam ao veto. A primeira delas, é porque falce competência à Câmara Municipal para legislar sobre tais assuntos, e, a segunda, é porque vêm nossos Tribunais entendendo ser inconstitucional a lei municipal que reduz ou isenta de tarifas de transporte coletivo determinados segmentos da população.

Passemos à análise mais detalhada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

A Constituição Federal estabelece, no artigo 30, inciso V, que os municípios têm competência para organizar e prestar os serviços de transporte coletivo local, **com observância do que dispuser a lei federal**, à vista da **competência privativa da União** para legislar sobre transportes, competência esta, que deflui do estatuído no artigo 22, inciso XI, da Carta Magna.

No âmbito local, o Município, nos termos do já referenciado inciso V do artigo 30 da Carta, tem a competência para *organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*. Essa competência vem repetida e ampliada no artigo 80. da Lei Orgânica Municipal, destacadamente pelos incisos VII, VIII, XI e XXI, que se inter-relacionam e abrangem todo o assunto.

Tratando-se de concessão ou permissão, é claro que a competência privativa para tais atos - obtida autorização legislativa, no primeiro caso -, é do **Executivo**, assim como a ele também compete fixar as tarifas - esta, afinal, é o *"preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo"*. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 5a. ed., RT, pág. 125). Se ao Executivo cabe fixar as tarifas, pela mesma razão cabe-lhe, também, instituir eventuais isenções ou reduções por meio de medidas de sua iniciativa, com a participação do Legislativo, mas esta em caráter genérico. Saliente-se, ainda, que o direito de iniciativa é rigidamente vinculado como pressuposto de validade intrínseca da Lei que, como ato complexo que é, só tem condições de validade se sólidos forem todos os elementos que devem concorrer para sua formação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

A segunda razão do veto deve-se ao confronto direto ocorrido entre o projeto de lei e as disposições constitucionais que dispõem sobre a matéria. A Constituição do Estado de São Paulo determina, no artigo 119 e parágrafo único, que os serviços concedidos ou permitidos *"não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares"*. A mesma Constituição Paulista veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual - e a lei municipal, tal como posta, trará despesas decorrentes do favorecimento que ora se pretende conceder aos deficientes e às mulheres grávidas.

É que a fixação de tarifas garante o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados pelo concessionário, não apenas através de sua fixação inicial, como ainda de sua revisão periódica; é delimitada em sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de que não sejam demasiadas e possa haver retribuição correta à remuneração de capital.

Ou seja, a fixação de tarifas nos serviços concedidos leva em conta a justa remuneração do capital, mas tem que permitir, também, que as empresas possam melhorar e expandir os seus serviços. Ao conceder isenções a determinados segmentos da população, obriga-se o Município a recompor o equilíbrio entre o preço cobrado e as despesas eventualmente ocorridas com o concessionário, implicando tudo isso em aumento de despesas para o Poder Público. Em outros termos: obriga-se a municipalidade a subvencionar os concessionários, para complementar as tarifas relativas às passagens, o que implica, sem dúvida, em aumento de despesas, aumento é que de iniciativa exclusiva do Executivo. Caso contrário, o valor deixado de ser recebido pela concessionária teria que ser repassado aos passageiros pagantes, implicando em tarifa injusta, eis que muitos pagariam pelo privilégio de poucos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

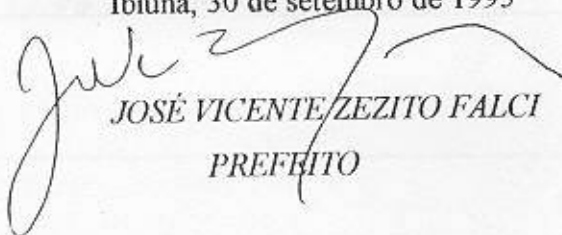
GABINETE DO PREFEITO

Assim, desde que a isenção implicará em despesas públicas não previstas, o processo legislativo deveria ter origem por proposta do Executivo, tal como dispõe a regra constitucional já citada.

Ressalte-se por último, e apenas à guisa de esclarecimento, que a isenção proposta não guarda similaridade com a isenção outorgada a maiores de 65 anos, vez que esta decorre de preceito constitucional estampada no parágrafo 2o. do artigo 230 da Constituição Federal e é extensiva a empresas de transporte públicas ou particulares, sendo de aplicação geral.

Assim, em função do que determina a Lei Orgânica Municipal, nos dispositivos já citados e diante das razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 98/95, que deu origem ao Autógrafo de Lei 104/95, por inconstitucional.

Ibiúna, 30 de setembro de 1995


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO